



-> Lei n: 1472/10

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (012) 3979-9000 - CEP 12250-000

LEI Nº 1.464/2010, DE 12 DE ABRIL DE 2010.

“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

GABRIEL VARGAS MOREIRA, Prefeito Municipal de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Monteiro Lobato aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os créditos de natureza tributária e não-tributária, inscritos ou não em dívida ativa, e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos por meio de parcelamento administrativo nos termos desta Lei.

Artigo 2º - Para fins de pagamento dos débitos na forma do artigo anterior, fica o Poder Executivo, por meio do Setor de Tributação de Prefeitura Municipal, **autorizado** a emitir boletos de arrecadação bancária ou carnês em nome dos contribuintes em débito para efetivação dos pagamentos.

Artigo 3º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriamente no deferimento do pedido, que será devidamente analisado pelo Setor de Tributação, dentro dos parâmetros traçados por esta Lei.

Artigo 4º - O valor total do débito parcelado será acrescido dos encargos legais, incidindo multa de 10% (dez por cento), correção monetária a ser calculada pelos índices fornecidos pela Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros de 1% (um por cento) ao mês, totalizando um valor que será dividido em parcelas iguais e sucessivas.

Artigo 5º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos de natureza tributária e não-tributária, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados na Prefeitura Municipal, com a indicação do número de parcelas, observados os seguintes parâmetros:

Parágrafo 1º - Os débitos poderão ser divididos para o pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais.

Parágrafo 2º - As parcelas mensais não poderão ser inferiores ao valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional.

D



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (012) 3979-9000 - CEP 12250-000

Artigo 6º - A decisão sobre o pedido de parcelamento, cuja aprovação corresponderá à formalização de acordo com o contribuinte deverá estar devidamente fundamentada pela autoridade competente.

Artigo 7º - Os débitos parcelados e não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora calculados com equivalência na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Artigo 8º - O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de qualquer uma das parcelas avençadas implicará no imediato cancelamento do parcelamento com a inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento da respectiva ação de execução.

Artigo 9º - O Poder Executivo deverá formalizar os atos necessários para a regulamentação desta Lei mediante Decreto Municipal.

Artigo 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a lei Municipal nº 1.355, de 27 de março de 2007.

Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, 12 de abril de 2.010.


GABRIEL VARGAS MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicada no Setor Administrativo e afixada em local próprio e de costume, desta Prefeitura, data supra.


AMAURY DONIZETE DA SILVA
Secretário Municipal da Administração